

# MEMORANDO

Para: **Saúde, Alegria e Sustentabilidade Brasil – S.A.S Brasil** 21/11/2018

De: Juliana Furini de Vasconcellos e Danilo Conceição dos Santos

Ref.: **Incentivo fiscal para doações**

Prezados,

Conforme solicitado, seguem abaixo nossas considerações a respeito dos incentivos fiscais que podem ser oferecidos aos doadores da associação Saúde, Alegria e Sustentabilidade Brasil – S.A.S Brasil ("**SAS**").

Para o desenvolvimento do presente memorando, consideramos os seguintes documentos da SAS: (i) Estatuto Social; e (ii) Relatório de Atividades da SAS do ano de 2017.

Importante ressaltar que os entendimentos expostos levam em consideração as normas previstas na legislação em vigor nesta data e o atual posicionamento do Judiciário e das autoridades administrativas. Tendo em vista que alterações legislativas e jurisprudenciais futuras podem interferir significativamente nas posições defendidas neste memorando, recomendamos a análise periódica dos eventuais efeitos dessas mudanças nas conclusões alcançadas.

## 1. INTRODUÇÃO

A SAS é uma associação sem fins lucrativos que tem por finalidades: (i) promover ações pontuais de impacto, com fins sociais, nas áreas de saúde, entretenimento, sustentabilidade, educação, arte e esportes junto a populações carentes; (ii) educar para o desenvolvimento de sociedades sustentáveis; (iii) estimular a cultura do colaborativismo para a transformação social; e (iv) estimular a arte e cultura para o desenvolvimento humano.

De acordo com informações de seu site oficial e de seu Relatório de Atividades, atualmente a SAS desenvolve os seguintes projetos relacionados à saúde e a educação em comunidades carentes e isoladas em todo o Brasil de forma itinerante:

- Projeto Anariá

Leva atendimentos ginecológicos de alta qualidade a mulheres brasileiras moradoras de locais isolados do país, com idade entre 30 e 65 anos e especial foco na prevenção do câncer de colo de útero, além de educá-las, por meio de

palestras preventivas sobre a doença, nasceu o projeto Anariá. O projeto faz atendimentos em cidades brasileiras com pouco ou nenhum acesso a médicos ginecologistas e alta incidência de diagnósticos tardios de câncer de colo de útero.

- Projeto Ver Magia

Leva atendimento oftalmológico completo com entrega imediata de óculos a jovens e crianças em comunidades isoladas do país. Após isso, os jovens e crianças podem assistir a uma sessão de filme num cinema itinerante montado especialmente para eles ao ar livre em cidades brasileiras com baixo IDH (Índice de Desenvolvimento Humano).

- Projeto Sorrisaria

Focado em crianças de até 14 anos de comunidades carentes e isoladas, o projeto atua com atividades de impacto decisivo na educação relacionada à saúde e à higiene bucais, com aulas sobre escovação dos dentes e um criativo e colorido "escovódromo". Além disso, oferecemos orientações para os pais sobre como manter a higiene dos filhos.

Nesse panorama, fomos consultados para avaliar a respeito dos incentivos fiscais que podem ser oferecidos aos doadores da SAS.

## **2. DEDUTIBILIDADE DE DOAÇÕES PARA ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL**

Atualmente, o incentivo fiscal referente à dedutibilidade de doações é direcionado para **todas as organizações da sociedade civil que cumpram os requisitos estabelecidos no Artigo 84-C da Lei nº 13.019/2014.**

Observamos que considera-se organização da sociedade civil a entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

Nesse sentido, nos termos do Artigo 84-B da Lei nº 13.019/2014, as organizações da sociedade civil poderão receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta, independentemente de qualquer certificação, *in verbis*:

"As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação:

**SÃO PAULO – PAULISTA**

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447  
01403 001 São Paulo SP Brasil  
T 55 11 3147 7600

**SÃO PAULO – FARIA LIMA**

Rua Campo Verde 61 3º andar  
01456 000 São Paulo SP Brasil  
T 55 11 3035 4050

**RIO DE JANEIRO**

Praia do Flamengo 200 11º andar  
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil  
T 55 21 3231 8200

**BRASÍLIA**

SHS Q6 Bloco C Sala 1901  
70316 109 Brasília DF Brasil  
T 55 61 3218 6000

**NEW YORK**

712 Fifth Avenue, 26<sup>th</sup> floor  
New York NY 10019 U.S.A.  
T 1 646 695 1100

**LONDON**

5<sup>th</sup> floor, 3  
London UK  
T 44 (0)20

**I – receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta;**

II – receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III – distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio.” (destacamos).

Na tentativa de harmonizar a legislação aplicável à matéria, a Lei nº 13.204/2015 alterou a Lei nº 9.249/1995, que dispõe sobre o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) no tocante às possibilidades de dedutibilidade para o doador pessoa jurídica, passando a valer a seguinte redação:

“**Artigo 13.** Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no artigo 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964: (...)

VI – das doações, exceto as referidas no parágrafo 2º; (...)

**Parágrafo 2º. Poderão ser deduzidas as seguintes doações:**

I – as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 [Lei Rouanet];

II – as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do artigo 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

**III – as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:**

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que está se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

**c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação.** (destacamos)

Ocorre que, apesar da inclusão da alínea “c” acima, o inciso III não foi alterado para refletir o mesmo limite de dedutibilidade previsto no inciso I do artigo 84-B da Lei nº 13.019/2014. De fato, enquanto a nova legislação, ao ampliar o incentivo a diversas entidades, estabeleceu o limite de dedutibilidade com base na *receita bruta* auferida pelo doador, a Lei anterior estabelecia como parâmetro o *lucro operacional*, implicando em uma base de cálculo menor.

Uma vez caracterizado o conflito de normas, a correta interpretação será fixada pelas autoridades administrativas e judiciais competentes, o que ainda não ocorreu por tratar-se de alteração legal relativamente recente. De todo modo, adotando os princípios de interpretação legislativa como diretriz, seria possível afirmar que a disposição da lei posterior deve prevalecer perante a determinação de lei anterior que lhe for contrária, havendo revogação tácita do dispositivo conflitante. Nesse contexto, existem argumentos para defender a possibilidade de utilização da receita bruta do doador como base para o cálculo do limite da dedutibilidade.

Como únicos requisitos para a fruição do referido benefício para os doadores, a Lei nº 13.019/2014 (alterada pela Lei nº 13.204/2015) estabeleceu (i) a necessidade da entidade dedicar-se a uma das finalidades institucionais listadas em seu Artigo 84-C; e (ii) o não envolvimento em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais. Confira-se:

**“Artigo 84-C. Os benefícios previstos no artigo 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades:**

- I – promoção da assistência social;
- II – promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III – promoção da educação;
- IV – promoção da saúde;

V – promoção da segurança alimentar e nutricional  
VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;  
VII – promoção do voluntariado;  
VIII – promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;  
IX – experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;  
X – promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;  
XI – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;  
XII – organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;  
XIII – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.  
**Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do artigo 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.**  
(destacamos)

Em razão da SAS ser uma organização da sociedade civil que atua nas áreas da saúde e educação, conforme seus projetos e atividades desenvolvidas, entendemos que a SAS faz jus ao benefício de dedutibilidade de doações previsto na Lei nº 13.019/2014.

Em decorrência, as doações recebidas pela SAS, advindas de empresas submetidas à apuração do lucro real, podem ser consideradas como despesas operacionais. Desse modo, o doador pode abater o valor doado na apuração do lucro real até o limite correspondente de 2% (dois por cento) da receita bruta, reduzindo, por consequência, o IRPJ e a CSLL devidos.

No mais, salientamos que as doações a serem recebidas pela SAS quando em dinheiro deverão ser transferidas para conta corrente bancária em nome da SAS. Além disso, após o recebimento do montante doado, a SAS deverá fornecer declaração - Recibo de Doação ("**Anexos I, II e III**") nos termos da IN nº 87/1996 da Receita Federal do Brasil - RFB para o doador, consignando que se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Sendo o que nos cumpria para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Juliana Furini de Vasconcellos**

**Danilo Conceição dos Santos**

\* \* \* \*

**SÃO PAULO – PAULISTA**

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447  
01403 001 São Paulo SP Brasil  
T 55 11 3147 7600

**SÃO PAULO – FARIA LIMA**

Rua Campo Verde 61 3º andar  
01456 000 São Paulo SP Brasil  
T 55 11 3035 4050

**RIO DE JANEIRO**

Praia do Flamengo 200 11º andar  
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil  
T 55 21 3231 8200

**BRASÍLIA**

SHS Q6 Bloco C Sala 1901  
70316 109 Brasília DF Brasil  
T 55 61 3218 6000

**NEW YORK**

712 Fifth Avenue, 26<sup>th</sup> floor  
New York NY 10019 U.S.A.  
T 1 646 695 1100

**LONDON**

5<sup>th</sup> floor, 3  
London UK  
T 44 (0)20

## Anexo I

### Recibo de Doação – IN SRF 87/1996

**SAÚDE, ALEGRIA E SUSTENTABILIDADE BRASIL – S.A.S Brasil**, associação sem fins lucrativos e/ou econômicos, inscrito no CNPJ sob o nº 22.105.994/0001-43, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Fiandeiras, nº 270, Apto. 185, Vila Olímpia, CEP 04545-000, certifica ter recebido de:

**Razão social:** [Doador]

**CNPJ/MF:** [...]

**Endereço:** [Endereço Completo com CEP]

**A quantia de R\$ [...], a título de doação, depositada no Banco [...], agência [...] e conta corrente [...], de titularidade da entidade ora donatária.**

Declara, para efeito do disposto no artigo 13, parágrafo 2º, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no artigo 28, parágrafo 1º, letra "b.3" e parágrafo 3º, alíneas "a", "b" e "c", da IN SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, que esta entidade se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, e que o responsável pela aplicação dos recursos, e o representante legal da entidade estão cientes de que a falsidade na prestação destas informações os sujeitarão, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (artigo 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

São Paulo, [data].

[...]  
Diretor Executivo

**SÃO PAULO – PAULISTA**

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447  
01403 001 São Paulo SP Brasil  
T 55 11 3147 7600

**SÃO PAULO – FARIA LIMA**

Rua Campo Verde 61 3º andar  
01456 000 São Paulo SP Brasil  
T 55 11 3035 4050

**RIO DE JANEIRO**

Praia do Flamengo 200 11º andar  
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil  
T 55 21 3231 8200

**BRASÍLIA**

SHS Q6 Bloco C Sala 1901  
70316 109 Brasília DF Brasil  
T 55 61 3218 6000

**NEW YORK**

712 Fifth Avenue, 26<sup>th</sup> floor  
New York NY 10019 U.S.A.  
T 1 646 695 1100

**LONDON**

5<sup>th</sup> floor, 3  
London UK  
T 44 (0)20

## Anexo II



Anexo II - DOU  
12.09.2016 - ADE 19.

**SÃO PAULO – PAULISTA**

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447  
01403 001 São Paulo SP Brasil  
T 55 11 3147 7600

**SÃO PAULO – FARIA LIMA**

Rua Campo Verde 61 3º andar  
01456 000 São Paulo SP Brasil  
T 55 11 3035 4050

**RIO DE JANEIRO**

Praia do Flamengo 200 11º andar  
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil  
T 55 21 3231 8200

**BRASÍLIA**

SHS Q6 Bloco C Sala 1901  
70316 109 Brasília DF Brasil  
T 55 61 3218 6000

**NEW YORK**

712 Fifth Avenue, 26<sup>th</sup> floor  
New York NY 10019 U.S.A.  
T 1 646 695 1100

**LONDON**

5<sup>th</sup> floor, 3  
London UK  
T 44 (0)20



## **Anexo III**



Anexo III -  
Declaração IN SRF 8'

**SÃO PAULO – PAULISTA**

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447  
01403 001 São Paulo SP Brasil  
T 55 11 3147 7600

**SÃO PAULO – FARIA LIMA**

Rua Campo Verde 61 3º andar  
01456 000 São Paulo SP Brasil  
T 55 11 3035 4050

**RIO DE JANEIRO**

Praia do Flamengo 200 11º andar  
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil  
T 55 21 3231 8200

**BRASÍLIA**

SHS Q6 Bloco C Sala 1901  
70316 109 Brasília DF Brasil  
T 55 61 3218 6000

**NEW YORK**

712 Fifth Avenue, 26<sup>th</sup> floor  
New York NY 10019 U.S.A.  
T 1 646 695 1100

**LONDON**

5<sup>th</sup> floor, 3  
London UK  
T 44 (0)20